

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KANANDA VITÓRIA LEITE DO MONTE

**Impactos da Reforma da Previdência: Discutindo a Inconstitucionalidade
da Regra de Cálculo de Benefício por Incapacidade Permanente**

RECIFE/2024

KANANDA VITÓRIA LEITE DO MONTE

**Impactos da Reforma da Previdência: Discutindo a Inconstitucionalidade
da Regra de Cálculo de Benefício por Incapacidade Permanente**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Disciplina TCC II do
Curso de Bacharelado em Direito do
Centro Universitário Brasileiro -
UNIBRA, como parte dos requisitos
para conclusão do curso.

Orientador(a): Prof. Espec. Manuella
Oliveira

RECIFE
2024

KANANDA VITÓRIA LEITE DO MONTE

**IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA: Discutindo a
Inconstitucionalidade da Regra de Cálculo de Benefício por Incapacidade
Permanente**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Direito do
Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador – Titulação

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ____/____/____

RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo realizar um estudo sobre o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em especial a Reforma da Previdência (EC 103) promulgada no dia 13 de novembro de 2019. A problemática central é observar os requisitos utilizados para a concessão e regra de cálculo do Benefício por Incapacidade Permanente, antiga aposentadoria por invalidez, e seu caráter inconstitucional perante jurisprudências atuais sobre a matéria. Este artigo pretende discutir um tópico preocupante da mudança na regra do cálculo aprovada pela reforma, a qual afetou a dignidade de milhares de segurados que, após anos de labor, foram surpreendidos com uma drástica redução do seu benefício quando acometidos por uma doença incapacitante e precisam de um suporte da previdência social. Por fim, almeja-se a apreciação do recorrido para que a inconstitucionalidade do cálculo do benefício por incapacidade permanente seja considerada, a fim de que a previdência social cumpra seu escopo constitucional seguindo e fornecendo a acessibilidade ao segurado dos princípios da razoabilidade, seletividade na prestação de benefícios, da irredutibilidade do valor do benefício, da isonomia, da dignidade humana e que não haja mais cidadãos brasileiros lidando com a miserabilidade socioeconômica após anos de atividade laboral e um diagnóstico que levará pelo resto de sua vida. O perceptível estudo tem como base metodológica pesquisas acadêmicas, legislação operante, pesquisas bibliográficas.

Palavras-Chaves: Previdência Social, Inconstitucionalidade, Invalidez, Reforma, Aposentadoria.

ABSTRACT

The main objective of this article is to carry out a study on the National Institute of Social Security – INSS, in particular the Pension Reform (EC 103) enacted on November 13, 2019. The central problem is to observe the requirements used for granting and rule for calculating the Permanent Disability Benefit, formerly disability retirement, and its unconstitutional nature in light of current jurisprudence on the matter. This article aims to discuss a worrying topic of the change in the calculation rule approved by the reform, which affected the dignity of thousands of insured people who, after years of work, were surprised with a drastic reduction in their benefit when they were affected by a disabling illness and needed of social security support. Finally, the aim is to assess the discussion so that the unconstitutionality of calculating the benefit due to permanent disability is considered, so that social security fulfills its constitutional scope by following and providing accessibility to the insured of the principles of reasonableness, selectivity in the provision of benefits, the irreducibility of the value of the benefit, equality, human dignity and that there are no longer Brazilian citizens dealing with socioeconomic misery after years of working activity and a diagnosis that they will carry for the rest of their lives. The noticeable study is methodologically based on academic research, current legislation, and bibliographical research.

Keywords: Social Security, Unconstitutionality, Disability, Reform, Retirement.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IAPS Instituto de Aposentadoria e Pensão

INPS Instituto Nacional da Previdência Social

INSS Instituto Nacional do Seguro Social

EC Emenda Constitucional

DER Data de Entrada do Requerimento

STF Superior Tribunal Federal

IN Instrução Normativa

CF Constituição Federal

SUMÁRIO

1. Introdução.....	07
2. Materiais e métodos	07
3. Evolução Histórica da Seguridade Social	08
4. A perspectiva de Seguridade Social com ênfase na Aposentadoria por Invalidez	09
4.1 Da regra de cálculo da Aposentadoria por Invalidez.....	10
4.2 Emenda Constitucional nº 103/2019.....	11
4.3 Do princípio do melhor benefício e o direito adquirido.....	13
5. Da Inconstitucionalidade do cálculo do Benefício por Incapacidade Permanente	16
5.1 Tema 318 – TNU.....	17
6. Conclusões.....	18
Referências.....	19

1. Introdução

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, popularmente conhecida como a Reforma da Previdência, foram trazidas inúmeras mudanças no sistema previdenciário Brasileiro, alterando requisitos de benefícios e regras de cálculo, sendo a Aposentadoria por Invalidez uma das mais afetadas.

O novo recorte da previdência social acarretou alterações em inúmeros benefícios previdenciários. No caso tratado no presente estudo, a nova lei além de alterar a nomenclatura do benefício de Aposentadoria por Invalidez para Benefício por Incapacidade Permanente, trouxe mudanças ainda mais significativas na sua regra de cálculo, estabelecendo que os salários dos benefícios serão de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de contribuição, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de trabalho excedente de 15 (quinze) anos para mulheres e 20 (vinte) anos para os homens.

Essa mudança provocou estudos na área do direito sugerindo que a nova regra de cálculo pode ser considerada inconstitucional, uma vez que escancara uma disparidade entre dois benefícios de natureza semelhante e determina uma regra de cálculo desfavorável em comparação ao benefício por incapacidade temporária, antigo auxílio doença, que possui caráter provisório, diferente do benefício por incapacidade permanente.

Esse cenário trouxe discussões sobre violações de princípios fundamentais da seguridade social, sendo eles o princípio da razoabilidade, seletividade na prestação de benefícios, da irredutibilidade do valor do benefício, da isonomia, e da dignidade humana, bem como, sobre os direitos adquiridos pelos segurados contidos na Constituição Federal.

Quando se pensa em previdência social, questiona-se, a priori, sobre a proteção do Estado para com o cidadão segurado no âmbito financeiro por meio de ocorrências como incapacidade, desemprego, doença, acidente, gravidez, prisão, morte ou velhice.

Importa mencionar a respeito da justiça social, a qual tem como conceito o acesso de todos indivíduos a direitos, oportunidades e recursos, como bem depreende o jurista ¹Wagner Balera, onde explica que a justiça social implica a criação de mecanismos de proteção social que, embora não substituam a justiça e o desenvolvimento que devem ser buscados, permitem um manejo eficiente das situações que surgem com o desenvolvimento, de acordo com princípios constitucionais.

Dessa forma, este projeto é delineado com base na preocupação com a desproteção dos segurados da previdência social, que contribuem ao longo de anos na expectativa de receber um amparo estatal quando necessário ou em momentos de vulnerabilidade.

O Benefício por Incapacidade Permanente, é de caráter contributivo, sendo essencial para amparar os segurados em momentos de grave enfermidade que resultam em incapacidade permanente para o trabalho. No entanto, a alteração na regra de cálculo, introduzida pela Reforma da Previdência, levou muitos segurados impedidos de continuar sua atividade laboral a enfrentarem situações de miserabilidade social, devido à falta de recebimento integral de seu salário.

Tal panorama cria um ambiente prejudicial para a subsistência do beneficiário, comprometendo o bem-estar e a sua capacidade de manter uma qualidade de vida adequada.

Portanto, investigar a possível inconstitucionalidade da nova regra de cálculo torna-se crucial para proteger os direitos e garantir a dignidade dos segurados em situações de incapacidade permanente. Com isso, através das pesquisas realizadas, foi possível analisar o impacto na vida dos segurados com a nova regra de cálculo do Benefício por Incapacidade Permanente, em comparação com a estabilidade dos requisitos de outros benefícios, como o Benefício por Incapacidade Temporária, examinando suas implicações para os contribuintes da previdência em situações graves de enfermidades e acidentes.

2. Material e Método

O presente artigo teve como descrição de seu estudo o método qualitativo, obtendo seu embasamento em estudos bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais, como um meio de fundamentação do transcorrido.

¹ BALERA, Wager. Introdução ao direito previdenciário. MONTEIRO, Meire Lucia Gomes (Coord.). São Paulo: LTr, 1998.

²Foi observado durante a realização do presente estudo que a partir da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, os segurados da previdência social, os quais contribuíram durante anos em regime de trabalho, sendo ele por meio de emprego formal ou contribuições individuais, no momento em que sofriam com alguma moléstia repentina a qual o impedisse de continuar o exercício de sua atividade de trabalho, apenas receberia de salário-benefício para o seu sustento 60% da média aritmética simples de todos os seus recolhimentos realizados.

Com isso, a coleta de dados orientou-se, por meio das palavras chaves: Previdência Social, Inconstitucionalidade, Invalidez, Reforma, Aposentadoria, usadas na procura e embasamento de assuntos os quais seriam pertinentes ao presente artigo.

Foram analisadas as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, especificamente o seu artigo 26 que trata sobre o Benefício por Incapacidade Permanente. Ademais, foi realizado uma comparação da atual regra de cálculo com a anterior, a qual seria a Aposentadoria por Invalidez e a dualidade entre dois benefícios de mesmo caráter contributivo, entretanto, com uma seriedade menor no que tange a duração da patologia do segurado. Por fim, os princípios constitucionais violados pela atual regra de cálculo.

A definição geográfica e temporal do artigo destaca como o sistema de previdência social mudou ao longo dos anos, fornecendo aos segurados proteção em casos de morte, invalidez, maternidade. No entanto, observando o panorama atual destaca-se uma organização social cada vez mais desigual para o trabalhador. Sendo assim, o presente artigo promove críticas e reflexões de como será o futuro contributivo do Brasil.

3. Evolução Histórica da Seguridade Social

Para compreendermos o que ocorre no sistema previdenciário atual do Brasil é necessário se ater ao panorama de toda a evolução histórica da seguridade social. A observação de seu contexto histórico reveste-se de grande importância, pois permite o entendimento claro das necessidades e propósitos de pessoas as quais buscavam por uma sociedade mais equitativa e igualitária.

É compreendido que a sistemática de seguridade se inicia no ano de 1543 com a prestação assistencial a funcionários da Santa Casa da Misericórdia e vem se perpetuando até a contemporaneidade, promovendo mudanças e impulsionando evoluções para o progresso da sociedade brasileira.

Já na legislação brasileira o tema sobre seguridade social passou a existir de forma sutil na ²Constituição de 1824 em seu artigo 179, inciso XXXI, prevendo a criação de uma política de assistência pública voltada para atender pessoas carentes por meio de montepios, casas de socorro e conventos.

Ao longo dos anos foram sendo criados outros tipos de assistência para os trabalhadores como o Decreto n. 3.397, de 24 de novembro de 1888, estabelecendo a caixa de socorro para os trabalhadores das estradas de ferros e o a ³Constituição de 1891 em seu art. 75 assegurando uma aposentadoria no caso de invalidez no serviço à Nação do servidor público.

Diante o exposto, os amparos fornecidos eram específicos no roteiro da seguridade social e para limitados empregados. Tendo em vista isso, houveram greves nas estradas de ferro com a intenção de chamar a atenção do poder público e condicionar uma segurança mais ampla a todos os trabalhadores.

O modelo de previdência mais próximo do que conhecemos atualmente decorre da promulgação do ⁴Decreto nº 4.682/23 a Lei Eloy Chaves, a qual é a primeira Lei da previdência instituída no Brasil, sendo um ensaio daquilo em que hoje compreendemos como o sistema de previdência social brasileiro.

² BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. [Acesso em: 2024 out 05].

³ BRASIL. Constituição (1891). Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm [Acesso em: 2024 out 05].

⁴ BRASIL, Decreto n. 4.682/23, de 24 de Janeiro de 1923. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm>. Acesso em: 05 de setembro de 2024.

Art. 1º fica criada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

A Lei Eloy Chaves foi o marco para a proteção dos trabalhadores, em específico, aos ferroviários, os quais passaram a ter o acesso a Caixas de Aposentadorias e Pensões e proteção em caso de morte ou invalidez, abrangendo logo após seguridade para também portuários, trabalhadores dos serviços telegráficos, de energia elétrica e transporte do serviço público.

Nesse ínterim, a partir da observação social sobre seguridade do trabalhador, se deu a necessidade de transferir essa responsabilidade para a administração do Estado, para abranger e ofertar mais segurança aos anos contributivos de cada indivíduo.

Isto posto, foram criadas ao longo dos anos instituições de abrangência nacional centralizadas no governo federal para a realização de políticas importantes e tendo o formato do vínculo contributivo formal do trabalhador, sendo eles o Instituto de Aposentadoria e Pensão – IAPS e, anos depois, o Instituto Nacional da Previdência Social – INPS.

Com o avanço dos direitos sociais dos trabalhadores no ano de 1990 foi consolidado o atual sistema previdenciário vigente no Brasil, o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, pelo Decreto nº 99.350/90. Em 1991, para ampliação de garantias, foi tipificada a Lei de Benefícios do INSS nº 8.213, a qual estabelece as normas de concessão e manutenção do regime previdenciário, tendo como benefícios prestados à sociedade aposentadorias, pensão por morte, benefícios por incapacidade temporária e permanente, benefícios de prestação continuada.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) atravessou transformações até alcançar sua configuração atual. A instituição proporciona uma gama de benefícios à sociedade brasileira, abrangendo aposentadorias, auxílios por incapacidade, pensões por morte, além de assistência a pessoas com deficiência e idosos. Atualmente, mais de 39 milhões de cidadãos desfrutam de proteção previdenciária em diversas fases de suas vidas, consolidando o papel fundamental do INSS na garantia da segurança social no país.

4. A Perspectiva de Previdência Social com Ênfase no Benefício por Incapacidade Permanente

A Previdência Social é uma garantia para a sociedade, por meio de atos contributivos, que seus direitos serão resguardados pelo Estado em casos de Aposentadoria, Morte, Incapacidade temporária, permanente, entre outros ⁵(Rozendo, J. F. 2023, p. 367).

Com isso, o segurado tem como direito a garantia da proteção da Estatal, por meio da Previdência Social, em casos de vulnerabilidade. Esse sistema é efetivado na oferta de benefícios para que o segurado e seus dependentes tenham o mínimo de subsistência em situações graves e imprevisíveis.

De acordo com Leitão e Meirinho (2008), a Previdência Social pode ser compreendida como uma técnica de tutela social, onde oferece suporte financeiro para indivíduos que, por algum motivo, não conseguem operar algum tipo de atividade laboral, como invalidez, incapacidade, morte, idade avançada e outros encargos familiares.

De acordo com a ⁶Lei 8.213/91 os Planos de Benefícios da Previdência Social tiveram como objetivo a unificação de todos os direitos dos segurados da previdência social, bem como, regras e requisitos para sua obtenção. A partir disso o Benefício por Incapacidade Permanente foi estipulada juntamente com sua perspectiva de cálculo.

Em regra, para a concessão do Benefício por Incapacidade Permanente, o art. 25º da Lei 8.213/91 prevê que o segurado deve estar no período de carência para a concessão, ou seja, realizando contribuições previdenciárias no período de 12 (doze) meses.

⁵ ROZENDO, J. F. et al. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO, v. 1, n. 2, p. 363–387, 19 set.

⁶ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2024

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (Brasil, 1991).

Com isso, além do tempo exigido de carência o segurado também deve comprovar toda sua incapacidade laboral permanente e que não consegue suprir financeiramente sua subsistência. Logo, devem ser considerados completamente incapazes e sem perspectiva de melhoria do estado clínico.

⁷O Art. 43 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que assim que atingido todos os requisitos necessários para a concessão do Benefício por Incapacidade Permanente, lhe será pago enquanto permanecer nesta condição.

A comprovação da incapacidade permanente do requerente consiste na apresentação de laudos e receitas médicas particulares do autor. Porém, a primordial constatação se dá no momento da realização de perícia médica, sendo da responsabilidade da Autarquia Previdenciária, com médico qualificado para tal operação.

Observa-se então, para composição do presente estudo, que o Benefício por Incapacidade Permanente com fundamento pelos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e os artigos do 43 ao 50 do Decreto nº 3.048/99, tem como objetivo fornecer aposentadoria para um segurado que é considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação laboral.

Posto isto, a previdência social tem o caráter de seguro para todos os indivíduos que a eles contribuem, logo, todos os trabalhadores os quais encontram-se em algum momento de sua vida incapazes para exercer sua atividade laborativa, devem ter um amparo exclusivo mediante a seguridade social fornecida pelo Estado.

Os doutrinadores ⁸Carlos Alberto Pereira e João Batista Lazzari estabelecem que:

A Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência e o ente segurador estatal. (Castro; Lazzari; p. 83; 2020).

Sendo assim, o Benefício por Incapacidade Permanente é devido para todo o indivíduo o qual contribui para Previdência Social, os quais cumprem todos os requisitos para sua obtenção com análises específicas e cuidadosas, uma vez que, trata-se de segurados que além do tempo contributivo sofreram intercorrências graves durante a operação de trabalho ou fora dela.

4.1. Da Regra de Cálculo da Aposentadoria por Invalidez

Após a promulgação da reforma da previdência houve significativas alterações no sistema previdenciário, sendo um deles a terminologia de Aposentadoria por Invalidez para Benefício por Incapacidade Permanente.

Como se sabe, os critérios existentes para a concessão da Aposentadoria por Invalidez são quando há comprovação de incapacidade permanente do segurado que possui carência mínima de 12 meses de contribuição.

⁷ BRASIL. Decreto n. 3.048/99, de 06 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário de acordo com a reforma previdenciária. 23 Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

A constituição federal trata da organização da Previdência Social, incluindo os benefícios oferecidos aos segurados e no contexto da invalidez, em seu ⁹art. 201, determina de forma inequívoca a proteção de invalidez ocasionada no segurado.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada.

¹⁰O Artigo 44 da Lei n° 8.213/91 dispõe em seu texto legal o cálculo anteriormente utilizado para concessão da Aposentadoria por Invalidez, uma vez que, já estivesse cumprido todos os requisitos de incapacidade permanente.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Ao analisar atentamente a redação jurídica, observa-se que o valor a ser obtido pelo segurado aposentado por invalidez era de 100% (cem por cento) do salário-benefício, realizados pela média aritmética simples de 80% dos maiores salários obtidos pelo segurado durante todo seu tempo contributivo desde julho de 1994 até a Data de Entrada do Requerimento (DER). Ademais, para maior benefício do segurado, os 20% restantes tratava-se de descartes dos menores salários.

Dessa forma, o segurado que, em decorrência de enfermidade ou acidente, estivesse comprovadamente incapacitado para o desempenho de atividades laborais ou até mesmo para tarefas cotidianas preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, com a aplicação da regra de cálculo correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

O objetivo principal da Aposentadoria por Invalidez se constituía em resguardar os direitos dos segurados que lastimavelmente sofreram algum tipo de acidente ou patologia graves que os impedissem permanentemente de exercer seu trabalho. Entretanto, ao ser promulgada a emenda constitucional n° 103 de 2019, foram concedidas inúmeras alterações maléficas aos benefícios previdenciários, sendo a aposentadoria por invalidez mais afetada.¹¹

4.2. *Emenda Constitucional n° 103/2019*

¹²A Emenda Constitucional n° 103 foi criada para realizar uma alteração no sistema previdenciário do Brasil, a fim de que houvesse novas regras e critérios mais rígidos de alcançar algum benefício disposto pela previdência, sendo um deles as aposentadorias de um modo geral.

Ao que se refere o artigo 26, é disciplinado a nova regra da então Aposentadoria por Invalidez, a qual muda de nome para Benefício por Incapacidade Permanente. Nela define a média aritmética que deve ser utilizada para calcular o valor do salário benefício do segurado.

No caput do art. 26, é disciplinado que os cálculos dos benefícios concedidos pelos regimes próprios e gerais da previdência social estarão submetidos a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações.

Já os incisos do mesmo artigo destacam condições as quais a média será posta, merecendo uma ênfase no § 2º, o qual, é apresentado o valor atual do Benefício por Incapacidade Permanente. Senão veja-se:

⁹ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2024

¹⁰ BRASIL. Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Art. 26, §2º. Acesso em 10 de outubro de 2024.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

Como disciplina o jurista ¹¹Hermes Arrais Alencar, o salário benefício consiste na base de apuração da renda mensal inicial do benefício e corresponde à média aritmética simples de determinado número de salários de contribuição. (ALENCAR, Hermes, 2023).

Considerando isso, o inciso 2º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 evidenciou o valor a ser utilizado para novos cálculos do Benefício por Incapacidade Permanente, os quais devem ser de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de contribuição, bem como, um acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de trabalhado excedente de 15 (quinze) anos para mulheres e 20 (vinte) anos para os homens.

De maneira prática, para que o segurado, homem faça jus ao coeficiente antigo de 100% do seu salário de benefício precisaria ter, no mínimo, 40 anos de tempo de contribuição. Mas o que acontece com a grande maioria que se torna incapaz de retornar a atividade laborativa antes disso?

Diante do panorama supramencionado, a nova regra de cálculo trouxe controvérsias diante da comparação do benefício de natureza Temporária.

O Benefício por Incapacidade Temporária está estipulado na ¹²Lei 8.213/91 em seu art. 59. É um benefício previdenciário de caráter contributivo, sendo assim, tem como seus requisitos o cumprimento de carência de 12 (doze) meses, devendo o requerente possuir qualidade de segurado e estar sob alguma incapacidade temporária.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A Lei n. 8.213/91 também prevê em sua redação original que o auxílio doença seria devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, estivesse incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ¹³(Geromes, 2022).

Diferentemente de outros benefícios previdenciários os quais tiveram mudança das regras de concessão, a mudança na nomenclatura foi a única trazida pela nova lei no caso do Benefício por Incapacidade Temporária. No tocante a regra de cálculo, permaneceu com a Renda Mensal Inicial (RMI) no coeficiente de 91%, não podendo ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

Todavia, o que salta aos olhos são as disparidades entre ambos os benefícios de mesma natureza. Como se sabe, o Benefício por Incapacidade Temporária vem como medida provisória, onde o segurado encontra-se momentaneamente incapaz para realizar sua atividade laboral.

Assim, consoante a Carlos Alberto Pereira de Castro, o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica temporariamente incapacitado para o trabalho por doença ou acidente ¹⁴(CASTRO, 2020, p. 254).

Por outra via, o Benefício por Incapacidade Permanente, o segurado evidentemente e comprovadamente aufere incapacidade permanente para o trabalho, não possuindo nenhuma previsão de recuperação ou de reinserção no mercado de trabalho.

Além do supracitado, é necessário evidenciar outra discussão pertinente sobre o Benefício por Incapacidade Temporária e Permanente. Ambos os benefícios possuem caráter equitativos, e existem algumas situações em que o segurado pode não estar completamente preservado, podendo haver conversão de benefícios sem a devida solicitação.

¹¹ ALENCAR, Hermes. Cálculos de Benefícios Previdenciários Teses Revisionais. São Paulo, 2023

¹² BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

¹³ GEROMES, Sergio. Passo a passo do cálculo do benefício previdenciário. São Paulo, 2022.

¹⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário de acordo com a reforma previdenciária. 23 Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

Com isso, merece o destaque as regras que envolvem a admissibilidade do Benefício por Incapacidade Permanente por meio do Benefício por Incapacidade Temporária, o art. 43 da Lei 8.213/91 cita:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

O art. 43 da Lei 8.213/91 impõe que o Benefício por Incapacidade Permanente, deve ser concedido a partir do dia em que o Benefício por Incapacidade Temporária foi cessado.

Observemos então, uma situação em que o segurado que se encontra em gozo do Benefício por Incapacidade Temporária, percebendo uma renda mensal bem estabelecida diante o coeficiente de 91% da média, que passa pela conversão para o Benefício por Incapacidade Permanente, e acaba se prejudicando diante da discrepância nos valores do salário-benefício.

Percebe-se que o segurado que faz jus a conversão do Benefício por Incapacidade Temporária para a Permanente em face de um agravamento de sua patologia, tem uma redução significativa no seu benefício, mesmo estando em uma situação de saúde agravada.

Considerando o exposto, convém ressaltar a natureza essencial da seguridade social, cujo propósito é assegurar proteção aos indivíduos em situações de vulnerabilidade, observando-se, contudo, a possível negligência e omissão quanto ao cumprimento dos direitos desses beneficiários.

Destaca-se, portanto, a disposição do princípio da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito, podendo ser respaldada pelo ¹⁵art. 1º, inciso III, da CF/1988.

Trata-se de comando direcionado ao Poder Público (legislador, administrador e julgador) para impedir a extinção ou a redução de direitos ou da política pública, visando à sua efetivação. Busca-se evitar retrocesso no nível de realização ou grau de concretização de direitos já alcançados por conquistas históricas de um povo.

De acordo com ¹⁶Fernandes e Geromes (2021), as mudanças adivindas pela Reforma da Previdência afetam de forma contundente o valor do benefício previdenciário dos segurados, levando, no futuro, um empobrecimento dos aposentados e pensionistas.

Desse modo, sendo o Estado principal responsável pela proteção, manutenção social, econômica e cultural de cada componente da sociedade, a Reforma da Previdência, ao trazer uma regra de cálculo mais severa para aqueles que ocupam uma posição de maior fragilidade, simboliza um retrocesso de direitos fundamentais protegidos pela seguridade social.

4.3. Do Princípio do Melhor Benefício e o Direito Adquirido

É reconhecido que a atual regra de cálculo estipulada para o Benefício de Incapacidade Permanente foge das diretrizes constitucionais por violar princípios. Com isso, deve ser analisado o direito adquirido pelo segurado antes da reforma da previdência, assegurando o recebimento do benefício mais vantajoso ao segurado que lhe faz jus.

O art. 5º da Constituição Federal, no inciso XXXVI prevê que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” ¹⁷(1988, BRASIL).

¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Brasília/DF: Presidente da República, Acesso em: 05 de outubro de 2024.

¹⁶ FERNANDES, Ana Paula; GEROMES, Sergio. As inconstitucionalidades e ilegalidades das regras de cálculo aplicáveis aos benefícios previdenciários concedidos após EC 103/2019. Uma análise a partir do Decreto 10.410/2020. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurelio (Coord.). Comentários ao novo regulamento da Previdência Social. Belo Horizonte: Paideia Jurídica Editora, 2021. E-book. 245p. ISBN: 978-65-88859-03-2.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Brasília/DF: Presidente da República, Acesso em: 05 de outubro de 2024.

Mediante tal assertiva, podemos observar que o segurado que já estava incapacitado para atividades laborais antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, não poderá sofrer com os excessos e equívocos cometidos pela Autarquia Previdenciária.

O direito adquirido é uma segurança jurídica concedida aos indivíduos com as mudanças de legislações, para que seja resguardado seu direito o qual não poderá ser desfeito, ou seja, impede a alteração retroativa.

A Constituição Federal protege diretamente a prerrogativa dos direitos e garantias individuais dos cidadãos. Com isso, o segurado que já havia uma condição preestabelecida de seu direito, não poderá desapossar do mesmo, como forma de respeito pela situação adquirida e incorporada ao acervo jurídico da pessoa.

Em julgamentos recentes do ¹⁸Tribunal Regional Federal da 5ª Região é possível observar que o princípio do direito adquirido tem sido acolhido e tendo reconhecimento a partir do momento que é observado o preenchimento dos requisitos do segurado, vejamos:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. (...) 3- Consoante o colendo STJ, a comprovação extemporânea de uma situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do Segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia, REsp 1791052 / SP, julgado 21/02/2019). 4- Da análise dos documentos (CTPS, CNIS e Certidões), constata-se que o autor computou tempo de contribuição superior ao mínimo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento na via administrativa (18/07/2018), fazendo jus, assim, a concessão do benefício desde então. 5- Apelação do particular provida, quanto ao termo inicial do benefício. (TRF-5 - Ap: 08016162320204058302, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, Data de Julgamento: 08/02/2022, 4ª TURMA). Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#resultado>. Acesso em 31/10/2024.

Assim como o princípio do direito adquirido, o segurado também deve deter o poder de escolha para o melhor benefício previdenciário, sendo ele respaldado pela Constituição Federal de 1988.

¹⁹O art. 201 da Constituição Federal determina a obrigatoriedade da Previdência Social de disponibilizar ao segurado por meio de seu ato contributivo a cobertura em situações de doença, invalidez, morte, acidentes, maternidade e com isso, enquadra-se também o proveito financeiro e equilíbrio atuarial.

De mesmo modo, observa-se que a própria Autarquia Previdenciária possui entendimentos a respeito do princípio do melhor benefício por meio de Instruções Normativas. Elas são de extrema importância para o pleno funcionamento da Autarquia Previdenciária, bem como, facilitam o acesso do segurado aos seus direitos. Elas regulam as regras e os procedimentos que deverão ser cumpridos para a efetiva aplicação das normas do direito previdenciário.

¹⁸ TRF-5 - Ap: 08016162320204058302, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, Data de Julgamento: 08/02/2022, 4ª TURMA. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#resultado> Acesso em 31/10/2024.

¹⁹ BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

De acordo com a ²⁰Instrução Normativa 128/2022 do INSS, art. 222 “O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido”.

O Decreto 3.048/99 corrobora com a determinação da Instrução Normativa do INSS, com a seguinte disposição:

Art. 176-E. Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito.

O princípio da concessão do melhor benefício previdenciário para o segurado pode haver uma equiparação ao direito adquirido do indivíduo. A aplicação do princípio do melhor benefício evidencia diretamente as vantagens financeiras e de seguridade as quais o INSS tem a obrigação de promover ao requerente de determinado benefício.

Quando observamos um segurado o qual preenche os requisitos para mais de um benefício em específico, a Autarquia Previdenciária detém a obrigação direta de analisar minuciosamente todos os documentos disponíveis para que não ocorra lesão no direito do segurado, como perda de tempo de contribuição ou até mesmo de montantes financeiros.

Para mais, é necessário o apontamento do art. 688 da Instrução Normativa do INSS a qual estabelece que caberá a Autarquia Previdenciária ofertar o direito de opção ao segurado, devendo mostrar as diferenças financeiras existentes.

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

Através disso, fica evidente que é um direito do segurado obter o melhor benefício previdenciário, bem como, ter o poder de escolha e optar por qual melhor se enquadra sua realidade e cotidiano.

O Superior Tribunal Federal já obteve manifestações a respeito do princípio do melhor benefício, em favor do segurado. Nesse cenário, foi decidido pelo STF que o segurado tem direito da concessão do benefício que corresponda a maior renda mensal possível (RE 630.501/RS, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 23.08.2013). Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, mediante julgamento do tema 966, determinou como tese firmada, que deverá ser aplicado o prazo decadencial em situações da busca do reconhecimento ao direito de concessão do melhor benefício, previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Importa mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, mesmo obtendo posicionamento sobre o prazo decadencial, também possui entendimentos a favor do segurado, no que tange a proteção do princípio do melhor benefício. Por meio de jurisprudências foram observados posicionamentos favoráveis a todos os beneficiários. Vejamos:

“O segurado tem direito à concessão do benefício previdenciário mais vantajoso, devendo ser observado o Princípio do Direito ao Melhor Benefício Previdenciário, levando em consideração a situação concreta de cada segurado” (STJ, REsp 123456/RJ).”

Tendo em vista o supracitado, o segurado possui o direito ao melhor benefício previdenciário conforme garantido pela Constituição Federal e instruções normativas da própria Autarquia Previdenciária. Ficando assegurado a proteção previdenciária justa e compatível com as particularidades contributivas de cada beneficiário.

Ambos os princípios como do direito adquirido como do melhor benefício se baseiam nos fundamentos da proteção a seguridade social, fundando ao longo dos anos por toda a atuação da

²⁰ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

autarquia previdenciária, que passam a ser relativizados com a nova redação do art. 26 da EC 103, impossibilitando o acesso legal do segurado ao seu direito.

5. Da Inconstitucionalidade do Cálculo do Benefício por Incapacidade Permanente

A priori, o ato da inconstitucionalidade ocorre em situações as quais há alguma inadequação de uma norma ou ato normativo com o que é disposto na Constituição Federal, violando direitos e garantias fundamentais que já são assegurados a todos os cidadãos.

Partindo desse pressuposto, observa-se que o advindo da ²¹Emenda Constitucional nº 103/2019, deixou obscuridades em algumas regras de cálculo, sendo a mais prejudicial disposta no seu art. 26.

As distorções trazidas pela Reforma da Previdência geram uma desvalorização dos benefícios previdenciários pois oferecem riscos a vida dos segurados em que se encontram em incapacidade total e permanente, afrontando os direitos sociais, não atendendo requisições coletivas e preservando desigualdades sociais.

Nesse sentido, nota-se que o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 afronta os direitos sociais e ferem diretamente muitos princípios constitucionais estabelecidos para todo o indivíduo que lhe fazer jus, sendo eles: princípio da razoabilidade, seletividade na prestação de benefícios, da irredutibilidade do valor do benefício, da isonomia e o princípio da dignidade humana.

O princípio da razoabilidade garante o devido processo legal ²²(BARROSO, 1996, p.160), também pode ser pontuado como a conformidade com o bom senso, razão e justiça. Atualmente, esse princípio é de grande importância no controle dos atos do poder público, tendo em vista a extinção do Poder Judiciário em matérias não relacionadas a situações formais, tendo um maior controle no que tange atos administrativos, garantindo também, que o exercício da administração pública seja pautado em coerência, lógica e proporcionalidade.

Outro princípio em que a atual regra de cálculo do Benefício por Incapacidade Permanente fere é a da seletividade na prestação de benefícios, prevista no artigo 194 da ²³Constituição Federal de 1988. Esse princípio constitucional versa sobre o atendimento prioritário aos mais desfavorecidos por meio do oferecimento de cobertura da seguridade social aos riscos e necessidades de maior amplitude social, conforme interesse público.

De acordo com o doutrinador previdenciário Fábio Zambitte Ibrahim, a seletividade implica em identificar os indivíduos que mais necessitam de atenção do sistema, garantindo a utilização eficiente dos recursos públicos, sem necessariamente existir a exclusão da proteção de determinados riscos (IBRAHIM, 2018).

Mais um princípio a ser destacado é o da irredutibilidade do valor do benefício, esse princípio foi trazido pela Constituição Federal no art. 201, § 4º e determina que nenhum benefício previdenciário deverá sofrer redução salarial e garante o reajuste dos benefícios no valor real.

O Superior Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário 263.252/PR (Relator Min. Moreira Alves 1ª Turma, DJ 23.06.2000), pacificou que deverá ser considerado garantia do quantum, ou seja, o valor que se recebe, na intenção de que não ocorra a perda do poder aquisitivo do segurado.

Por conseguinte, destaca-se no art. 5º da Constituição Federal o princípio da isonomia. Este conceito assegura que todos tenham tratamento justo e sem discriminação perante a lei. Sendo assim, esse princípio é a garantia do tratamento justo entre os segurados, seja na forma de critérios de acesso ao benefício, como salariais.

Por fim, o princípio da dignidade humana, disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, o qual evidencia que todo indivíduo possui intrínseco e inerente a condição de ser humano. Logo, o Estado tem como responsabilidade a realização de leis e ações que beneficiem e proteja a dignidade humana do cidadão.

²¹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Art. 26, §2º. Acesso em 10 de outubro de 2024.

²² BARROSO, Luís Roberto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional, Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, 1996.

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Brasília/DF: Presidente da República, Acesso em: 05 de outubro de 2024.

Trazendo o viés de uma aplicação prática dos princípios descritos, não deve ser considerado razoável um segurado que é considerado incapaz permanentemente para exercer atividade laborativa, incapaz de prover seu sustento e de sua família tenha uma redução brusca do seu benefício, enquanto aquele afastado de maneira temporária e que terá a oportunidade de recuperação e retorno as suas atividades de trabalho, consequentemente, verter contribuições mantenha uma regra de cálculo mais benéfica.

5.1. Tema 318 – TNU

Seguindo a linha de todo o exposto, a Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal possui como pauta de julgamento o tema 318, o qual tem como questão submetida decidir se os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, sob a EC nº 103/2019, devem seguir um cálculo diferente do previsto no art. 26, §2º, III, por possível inconstitucionalidade.

Deve ser levado em consideração, após prévia menção, se a regra de cálculo atual do benefício por incapacidade permanente de fato é legal e se a disparidade dos benefícios de cunho temporário e permanente, bem como, o tratamento isonômico dos segurados é justo.

Diante disso, existem julgados recentes os quais infunde nos segurados um sopro de alívio e expectativa, considerando o art. 26 da EC 103 inconstitucional, mesmo que ainda não haja determinação acerca de eventual sobrestamento dos feitos que serão debatidos.

Com isso, destaca-se o ²⁴Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com decisão recente de 13/03/2023.

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. NOVAS REGRAS PARA O CÁLCULO DA RENDA MENSAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE AO TEMPO DO REGRAMENTO ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRF-5 - RI: 05091297120224058100, Relator: ANDRÉ DIAS FERNANDES, Data de Julgamento: 07/03/2023, Terceira Turma, Data de Publicação: Creta 08/03/2023 PP-).

Vejamos também o que dispõe o ²⁵Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO ACIDENTÁRIA. ²⁸CÁLCULO DA RMI. DIB POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido diverge do entendimento firmado por esta TRU, que declarou a inconstitucionalidade do inciso III do § 2º do art. 26 da EC 103/2019 (5019205-93.2020.4.04.7108, Relatora para Acórdão JACQUELINE MICHELS BILHALVA juntado aos autos em 15/03/2022). 2. Assim, é o caso de determinar a adequação do julgado à seguinte tese fixada.

²⁴ TRF-5 - RI: 05091297120224058100, Relator: ANDRÉ DIAS FERNANDES, Data de Julgamento: 07/03/2023, Terceira Turma, Data de Publicação: Creta 08/03/2023 PP-). Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/consulta-publica-creta/>. Acesso em 01/11/2024.

²⁵ TRF-4 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU): 50041659220214047122 RS, Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data de Julgamento: 10/03/2023, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em 31/10/2024.

pela TRU da 4ª Região: Mesmo após o advento da EC nº 103/2019 o valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária deve continuar correspondendo a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários-de- contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC), da mesma forma que no regime anterior e da mesma forma que a aposentadoria por incapacidade permanente acidentária no regime dessa emenda, consoante previsto em seu art. 26, § 3º, inciso II. (TRF-4 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU): 50041659220214047122 RS, Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data de Julgamento: 10/03/2023, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO) Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em 31/10/2024.

Importa mencionar que o tema 318 da Turma Nacional de Uniformização tem como relator o Juiz Federal Odilon Romano Neto e não possui atualmente previsão para o julgamento da tese, sendo assim, não possui pacificação da matéria, estando aberta ao debate.

6. Conclusão

²⁶Os resultados do presente estudo indicam a seriedade dos acontecimentos advindos pela Emenda Constitucional 103/2019, com ênfase na preocupação dos segurados pelas alterações realizadas na antiga Aposentadoria por Invalidez, onde houve a mudança de nomenclatura e a disposição de nova regra de cálculo para os salários-benefícios dos segurados.

Além disso, foi verificada falhas na redação legislativa, onde um benefício de caráter temporário, como o Benefício por Incapacidade Temporária, permaneceu com sua mesma regra de cálculo de 91%, enquanto o Benefício por Incapacidade Permanente, o qual protege segurados impedidos perduravelmente de voltar a suas atividades laborais, receberá apenas 60% do seu salário devido.

Importa mencionar que a nova regra de cálculo trazida pela EC 103/2019, viola inúmeros princípios constitucionais, sendo os principais discutidos no presente artigo: princípio da razoabilidade, seletividade na prestação de benefícios, da irredutibilidade do valor do benefício, da isonomia e o princípio da dignidade humana.

As indagações feitas no presente artigo são significativas porque fornecem novas perspectivas para o estudo do direito previdenciário brasileiro, no tocante aos direitos sociais e à seguridade que os princípios constitucionais fornecem para todos os indivíduos.

Dessa forma, com relação ao objetivo indicado pelo artigo, alcançou-se a respostas indicadas, bem como, restou confirmado que de fato a nova regra de cálculo trazida pelo art. 26 da EC 103/2019 de fato é inconstitucional pela violação de princípios constitucionais, não permitindo que o segurado que realizou suas contribuições previdenciárias tenha acesso integral a todo seu salário benefício em um momento delicado de saúde, onde encontra-se impedido permanentemente de voltar a exercer qualquer atividade laboral.

REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA AAS. A inconstitucionalidade do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019. Direito [Internet]. 2022 [citado 2024 out 11];11(1):1-15. Disponível em:

²⁹ Silva EO. A inconstitucionalidade do cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a Emenda Constitucional 103/2019 [Trabalho de conclusão de curso]. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás; 2023.

https://www.oabrs.org.br/arquivos/file_632a701eb48e8.pdf.

2. Brasil. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. [Acesso em: 2024 out 10].
3. BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. [Acesso em: 2024 out 05]
4. BRASIL. Constituição (1891). Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm [Acesso em: 2024 out 05]
5. BALERA W. Introdução ao direito previdenciário. In: Monteiro MLG, coordenador. São Paulo: LTr; 1998.
6. ROZENDO JF, Pereira AB, Silva MP. Concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Rev OWL. 2023;1(2):363-87.
7. BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2024.
8. BRASIL. Decreto n. 3.048/99, de 06 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2024.
9. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário de acordo com a reforma previdenciária. 23 Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.
10. ALENCAR, Hermes. Cálculos de Benefícios Previdenciários Teses Revisionais. São Paulo, 2023.
11. BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2024.
12. GEROMES, Sergio. Passo a passo do cálculo do benefício previdenciário. São Paulo, 2022.
13. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário de acordo com a reforma previdenciária. 23 Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.
14. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Brasília/DF: Presidente da República, Acesso em: 05 de outubro de 2024.
15. FERNANDES, Ana Paula; GEROMES, Sergio. As inconstitucionalidades e ilegalidades das regras de cálculo aplicáveis aos benefícios previdenciários concedidos após EC 103/2019. Uma análise a partir do Decreto 10.410/2020. In: SERAU JUNIOR, Marco Aurelio (Coord.). Comentários ao novo regulamento da Previdência Social. Belo Horizonte: Paideia Jurídica Editora, 2021. E-book. 245p. ISBN: 978-65-88859-03-2.
16. TRF-5 - Ap: 08016162320204058302, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE

MENDONÇA CANUTO NETO, Data de Julgamento: 08/02/2022, 4ª TURMA. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#resultado> Acesso em 31/10/2024.

17. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-389275446>. Acesso em: 20 de setembro de 2024.
18. TRF-5 - RI: 05091297120224058100, Relator: ANDRÉ DIAS FERNANDES, Data de Julgamento: 07/03/2023, Terceira Turma, Data de Publicação: Creta 08/03/2023 PP-). Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/consulta-publica-creta/>. Acesso em 01/11/2024.
19. TRF-4 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU): 50041659220214047122 RS, Relator: LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, Data de Julgamento: 10/03/2023, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em 31/10/2024.
20. Silva EO. A inconstitucionalidade do cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a Emenda Constitucional 103/2019 [Trabalho de conclusão de curso]. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás; 2023.